



Publicado D.O.E.
em 28/06/07
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01662/05

Prestação de Contas Anuais da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Apelação. Não Conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO APL TC	408/07
----------------	--------

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 01662/05, referente ao recurso de apelação, impetrado pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira, ex gestor da SUPLAN, contra o Acórdão APL TC 890/2006 que julgou regular a Prestação de Contas e lhe aplicou multa de R\$ 2.805,10, tendo em vista algumas inconformidades, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, não conhecer do recurso, por não se enquadrar naquelas situações previstas na Lei Orgânica do Tribunal para interposição.

A decisão do Tribunal foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 07 de fevereiro de 2007, tendo o recorrente postado o recurso em 16 de março de 2007, portanto, fora do prazo previsto na Lei Orgânica deste Tribunal para recurso de reconsideração. Também não cabe recurso de apelação conforme já bem demonstrado pela Procuradoria. Além disso, nenhum documento novo com eficácia sobre as provas produzidas foi enviado, o que poderia levar a aceitação como recurso de revisão.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 13 de junho de 2007.

Arnobio Alves Viana
Presidente

Flávio Sotero Fernandes
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 01662/05

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, sob a responsabilidade do Sr. Ademilson Montes Ferreira.

Em 20 de dezembro de 2006, o Tribunal, através do Acórdão APL TC 890/2006 julgou regular a Prestação de Contas e aplicou multa de R\$ 2.805,10, tendo em vista algumas inconformidades.

Insatisfeito com a decisão desta Corte, o interessado interpôs, o que chama de apelação, tentando justificar uma das ocorrências constatadas pelo órgão técnico que se refere à diferença entre o demonstrativo de receitas e a Prestação de Contas de Convênios.

Ao analisar os documentos, a Auditoria manteve o entendimento, tendo em vista que nenhum fato novo foi acrescentado.

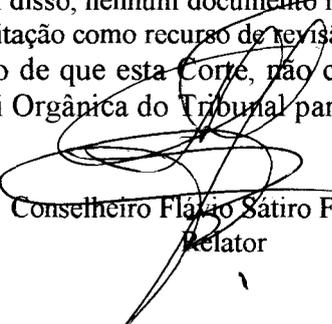
Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugna pelo não conhecimento do recurso tendo em vista que a interposição é intempestiva para recurso de reconsideração e que não cabe apelação já que esta deve ser interposta apenas contra decisões definitivas das Câmaras Deliberativas.

É o relatório.

VOTO

A decisão do Tribunal foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 07 de fevereiro de 2007, tendo o recorrente postado o recurso em 16 de março de 2007, portanto, fora do prazo previsto na Lei Orgânica deste Tribunal para recurso de reconsideração. Também não cabe recurso de apelação conforme já bem demonstrado pela Procuradoria. Além disso, nenhum documento novo com eficácia sobre as provas produzidas foi enviado, o que poderia levar a aceitação como recurso de revisão.

Assim, VOTO no sentido de que esta Corte, não conheça do recurso, por não se enquadrar naquelas situações previstas na Lei Orgânica do Tribunal para sua interposição.


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator